

NARRATIVAS HEGEMONICAS E CONTRA HEGEMONIA NARRATIVA:
REORDENAMENTO NORMATIVO E DIREITOS TERRITORIAIS

Julianna Eluze Carrera Malerba
IPPUR/UFRJ
jumalerba@gmail.com

Direitos territoriais e política (neo) desenvolvimentista

Em fevereiro de 2013, o jornal Valor Econômico, em matéria intitulada ‘As prioridades dos ruralistas’¹, apresentava um dos eixos sobre o qual a Frente Parlamentar Agropecuária planejava concentrar sua atuação no Congresso em 2013: a oposição à demarcação de terras indígenas. Quatro meses depois, em junho, o Executivo enviava ao Legislativo, em regime de urgência constitucional, o Projeto de Lei 5807/2013 que dispõe sobre a atividade de mineração que deverá substituir o Código Mineral de 1967 atualmente em vigência.

Essas duas informações, aparentemente desconexas, guardam forte relação com a questão agrária e o “giro territorial” que ela experimentou nos últimos 20 anos. Elas se relacionam ao acirramento da disputa por terra e território e as novas formas que ela vem assumindo a partir de um processo de reordenamento normativo, operado tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo, que visa ampliar o acesso das atividades intensivas em recursos naturais (como mineração e agronegócio) a territórios que, em função do reconhecimento pela Constituição Federal de direitos comunitários à terra e aos recursos naturais, estão fora do mercado de terras e sob uso distinto daquele que a razão utilitária e a “vocação” desenvolvimentista do Estado brasileiro reconhece como necessário ao desenvolvimento do país.

Se o processo de redemocratização permitiu o crescimento dos agroempresários no Congresso Nacional, a promulgação da Constituição criou um arcabouço legislativo e institucional que reconheceu direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais representados por novos movimentos sociais que têm no centro de sua ação política a afirmação de suas identidades étnicas, de gênero, raciais, associadas à defesa de territórios e de modos de vida próprios que se relacionam a formas específicas de apropriação do mundo material.

¹ Conf. Jornal Valor Econômico. *As prioridades dos ruralistas*. 22/02/2013.

A despeito da extraordinária diversidade fundiária que acompanha a diversidade sociocultural brasileira, foi somente após a redemocratização que o Estado brasileiro começa a reconhecer que a questão fundiária no Brasil não se limita à redistribuição de terras, estando relacionada a uma problemática centrada nos processos de ocupação e afirmação territorial que remetem, nos marcos legais do Estado, a políticas de reordenamento e reconhecimento territorial (LITTLE, 2002). Essa mudança decorre da emergência de mobilizações de grupos sociais denominados ou autodenominados “povos ou comunidades tradicionais” que começam a ganhar força e objetivação na forma de movimentos sociais a partir da década de 1980 frente a um processo de expansão das fronteiras operado pelo Estado desde a colônia e que ganha intensidade no século XX com políticas sistemáticas de ocupação da Amazônia².

Como reação a desterritorialização operada pelas ondas de migração estimuladas direta e indiretamente pelo Estado, esses grupos, em aliança com outros setores³, conseguem no processo constituinte incorporar novos direitos e formalizar distintas modalidades territoriais na Constituição do país. Além de reafirmar o reconhecimento, aos povos indígenas de seus “direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam” (Artigo 231), as terras indígenas passam a ser consideradas constitucionalmente como instrumento de garantia de direitos sociais específicos (FERREIRA, 2011). Além disso, a Constituição, no artigo 68, das Disposições Transitórias afirma que “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo ao Estado emitir-lhes os títulos respectivos”. No bojo desse processo, em 1987, são estabelecidos Projetos de Assentamento Extrativista dentro da política de reforma agrária (junto ao Instituto Nacional de Reforma Agrária/INCRA). E, em 1989, são criadas Reservas Extrativistas dentro da política ambiental (no âmbito do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente/IBAMA), modalidade definitivamente incorporada ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação, em 2000. Em comum essas terras não prevêm parcelamento de lotes e estão protegidas da

² “A partir da década de 1930 no Brasil, uma série de movimentos migratórios, muitas vezes acompanhados por pesados investimentos em infra-estrutura, modificou de forma contundente as relações fundiárias existentes no país. Esses movimentos se espalharam por todo o território nacional e atingiram, de uma ou outra forma, os diversos povos tradicionais. A expansão para o oeste do Paraná, nos anos trinta e quarenta, foi seguida pela Marcha para o Oeste, centrada nos estados de Goiás e Mato Grosso. Nos anos cinquenta desse século, a construção de Brasília, como nova capital federal no Planalto Central, incentivou diretamente o povoamento massivo dessa região. A construção das primeiras grandes estradas amazônicas – Belém-Brasília, Transamazônica, Cuiabá-Santarém –, nos anos sessenta e setenta, teve a função de dar acesso à vasta Região Norte para colonos, garimpeiros, fazendeiros, comerciantes e grandes empresas procedentes de outras regiões do Brasil. Enquanto isso, a implantação pelos governos militares de múltiplos grandes projetos de desenvolvimento, tais como a criação da Zona Franca de Manaus, a construção das hidrelétricas de Tucuruí, Balbina e Samuel e o estabelecimento do projeto de mineração Grande Carajás, também serviu para produzir novas frentes de expansão desenvolvimentista” (LITTLE, 2002).

³ Além da aliança com ONGs, pesquisadores/setores da universidade e de outros movimentos sociais, teve também importância no processo de incorporação de novas categorias fundiárias na Constituição brasileira a emergência do movimento socioambientalista que reconhece nas territorialidades e modos de vidas das comunidades “tradicionais” práticas de uso e manejo dos recursos naturais ecologicamente sustentáveis (SANTILLI, 2005).

alienação, se conformando como terras públicas sob usufruto permanente das comunidades tradicionais.

A partir de então, os processos de demarcação de terras indígenas, de titulação de comunidades quilombolas, de forma mais tímida, e de criação de Reservas Extrativistas, Reservas de Desenvolvimento Sustentável e de Assentamentos Diferenciados⁴ recebem um impulso, que retira em torno de 158 milhões de hectares do mercado de terras (VIANNA JR., 2013).

Se, de um lado a afirmação a territorialidades específicas operou mudanças na política fundiária quebrando, nos últimos 25 anos, com o monopólio histórico dos planejadores oficiais do Estado sobre a definição legítima do território (ESTERCI et al., 2010), de outro, no contexto atual de retomada das políticas desenvolvimentistas, a garantia dos direitos territoriais passa também a representar “entraves” à expansão do crescimento e desenvolvimento do país, noções que marcam especialmente o governo, desde a chegada do Partido dos Trabalhadores (PT) ao poder.

Com relação às terras comunitárias (terras indígenas, quilombos, reservas extrativistas, Projetos de Desenvolvimento Sustentável e os Projetos de Assentamento diferenciados) a retirada delas do mercado de terras, conforme vem sendo assinalado por alguns autores, não as retira de outros mercados (aí incluídos o mercado de produtos florestais e também energéticos e minerais), o que faz com que se acirrem as disputas sobre a utilização dos recursos naturais que se encontram sobre e sob o solo desses territórios (VIANNA JR., 2013).

O tensionamento estabelecido entre os novos direitos e o aprofundamento das políticas desenvolvimentistas tem de ser lido à luz das particularidades que tais políticas adquirem nesse início de século e que estão diretamente ligadas: i) à reconfiguração das forças hegemônicas ligadas ao capital agrário-industrial-financeiro que adquire mais coesão e influencia sobre o Estado (MENDONÇA, 2009), ii) à opção por um modelo focado na manutenção da estabilidade macroeconômica e na busca por equilíbrio fiscal, que, na prática, tem significado a escolha por um conjunto de estratégias de estímulo a setores primário exportadores que (graças ao momento de aumento de preços das commodities) têm sido responsáveis por garantir equilíbrio na balanço de pagamentos nas contas públicas e iii) ao papel ativo que o Estado adquire como indutor do desenvolvimento capitalista através de um

⁴ Os assentamentos diferenciados (projeto de assentamento agroextrativista, projetos de desenvolvimento sustentável e projeto de assentamento florestal), modalidades hoje presentes na política de regularização e ordenamento fundiário do INCRA, não prevêem parcelamento de lotes e reconhecem os direitos territoriais de comunidades tradicionais, não permitindo a alienação das terras (VIANNA JR., 2013).

forte investimento nesses setores econômicos, para os quais destina as prioridades de financiamento, subsídios e infraestrutura logística (transporte, energia).

Uma das respostas que Estado e setores da elite que mantém forte pressão sobre o aparelho estatal têm encontrado frente aos limites impostos à expansão da fronteira econômica pela conquista de direitos territoriais por povos e comunidades tradicionais tem sido a produção de novas normativas que convergem na tentativa de diminuir os efeitos bloqueadores que instrumentos de gestão territorial e ambiental têm sobre as políticas desenvolvimentistas.

Reordenamento normativo

Um dos projetos cuja aprovação era considerada como prioridade pela banca ruralista segundo a mencionada matéria do Valor Econômico refere-se à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 215/2000 que visa retirar do Executivo a demarcação das terras indígenas e incluí-la como competência exclusiva do Congresso, conferindo-lhe também o poder de revisar as demarcações já homologadas.

A essa investida sobre os direitos territoriais se somam outras no âmbito do Legislativo como a Ação de Inconstitucionalidade (ADI) 3239/2004 que contesta o Decreto nº 4.887/03 que regulamenta o procedimento de titulação das terras ocupadas por populações quilombolas. A ação sustenta a inconstitucionalidade do critério de autoatribuição fixado no decreto para identificar e caracterizar as terras a serem reconhecidas a essas comunidades.

No âmbito do Executivo, a Portaria 303⁵, ao colocar em vigor as condicionantes definidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) durante julgamento que homologou a demarcação da Terra Indígena (TI) Raposa Serra do Sol em área contínua, confirma o entendimento do STF de que os direitos dos índios sobre as terras não se sobrepõem ao interesse público da União, de forma que seu usufruto fica condicionado à política de defesa nacional, ficando garantida a entrada e instalação de bases, unidades e postos militares no interior das reservas. A expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas e de "riquezas de cunho estratégico para o país" também não dependerão de consentimento das comunidades que vivem nas TIs afetadas, de acordo com as regras.

Temporariamente suspensa por pressão dos movimentos sociais, essa Portaria guarda relação não apenas com processos de questionamento dos direitos territoriais em curso no

⁵ A Portaria 303, de 16 de julho de 2012, expedida pela Advocacia Geral da União visa regulamentar a atuação de advogados e procuradores em processos judiciais que envolvem áreas indígenas em todo o país.

Legislativo, mas também com um processo permanente de enfraquecimento dos dispositivos de regulação ambiental no âmbito do Executivo. São exemplos as Portarias n. 204, 205 e 206, de 17 de julho de 2008, do Ministério do Meio Ambiente que visam acelerar o licenciamento ambiental, reduzindo pela metade os prazos para a concessão das licenças, e a Portaria Interministerial 419/2011 que regulamenta a atuação da FUNAI, da Fundação Cultural Palmares, do IPHAN e do Ministério da Saúde, na elaboração de parecer em processo de licenciamento ambiental de competência federal, limitando os prazos para a manifestação desses órgãos.

A Portaria, assim como o resultado do julgamento sobre a demarcação da TI Raposa Serra do Sol e as mudanças nas regras de licenciamento ambiental parecem convergir na tentativa de remover entraves à expansão da fronteira econômica, uma vez que produzem normativas que buscam facilitar a implementação de políticas desenvolvimentistas frente às restrições estabelecidas pelos instrumentos de gestão territorial e ambiental.

A ampliação exponencial da produção mineral prevista no Plano de Mineração 2030 elaborado pelo Ministério de Minas e Energia aponta invariavelmente para expansão das atividades minerais sobre novas fronteiras, com destaque para a Amazônia, onde deverá se concentrar a maior parte dos recursos previstos para serem investidos pelo setor até 2030.

Ao analisar as mudanças propostas para o novo Código da Mineração, atualmente em debate no Congresso Nacional, é possível não apenas inscrevê-lo no processo de reordenamento normativo em curso, mas compreender, a partir dele, algumas especificidades desse processo.

Neoextrativismo e direitos territoriais: o caso do novo código mineral

A Constituição Federal de 1988 estabelece no art. 176 que as jazidas e demais recursos minerais constituem propriedade distinta do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento e pertencem à União, a qual pode conceder, no interesse nacional (§1, art 176), o direito de pesquisa e exploração, garantido ao concessionário a propriedade do produto da lavra e ao proprietário do solo a participação no seu resultado.

O principal instrumento legal que rege a mineração no Brasil a partir dos princípios estabelecidos pela Constituição é o Decreto-Lei n. 227, de 28 de fevereiro de 1967, comumente chamado de Código da Mineração. Esse decreto pretende ser substituído pela nova proposta apresentada pelo Executivo – e ainda em discussão no Legislativo quando da redação deste artigo – contida no PL 5.807/2013. O novo marco regulatório para a mineração,

aí incluído não apenas o PL 5807/13, mas também o PL 1610/96⁶, prevê regulamentar a prospecção mineral em Terras Indígenas⁷.

Dentre as principais mudanças institucionais e regulatórias previstas no Projeto apresentado pelo Executivo destacam-se:

(i) a criação do Conselho Nacional de Política Mineral (CNPM), órgão consultivo de caráter estratégico que deverá assessorar a Presidência da República na formulação de políticas para o setor;

(ii) a criação da Agência Nacional de Mineração (ANM), com atribuições de regular, fiscalizar e gerir as informações do setor mineral;

(iii) a ampliação das atribuições da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais/CPRM (atual Serviço Geológico do Brasil), empresa pública de pesquisa mineral, que deverá dar mais ênfase às atividades de prospecção e pesquisa, se tornando responsável, com a ANM, de gerir o acervo técnico de dados geológicos que passam a integrar os recursos minerais de titularidade da União; e

(iv) a alteração no regime de outorga dos títulos minerários, propondo a substituição do direito de prioridade (que garantia ao primeiro interessado a obtenção dos direitos de mineração) pelo regime de concessão precedido de licitação nas áreas consideradas relevantes para exploração estratégicas.

Destaca-se ainda no projeto de lei a ampliação das atribuições do poder concedente que terá maior poder discricionário no processo de outorga dos títulos minerários, determinando os requisitos de habilitação (técnica, econômica, jurídica e fiscal) para outorga e podendo estabelecer restrições, limites ou condições para a participação das empresas na concorrência por direitos minerários (BUSTAMANTE et al., 2013).

O Projeto também exclui as pessoas físicas de deterem títulos minerários, reservando direito apenas às pessoas jurídicas e prevê a ampliação das alíquotas para cálculo da Compensação Financeira para Exploração Mineral (as royalties da mineração) que passará a incidir sobre o faturamento bruto das empresas (atualmente o cálculo é feito sobre o faturamento líquido, do qual são deduzidos os custos de transporte, incluindo ferrovias e serviços portuários).

A exposição de motivos apresentada pelo Executivo ao Legislativo quando do envio do PL 5.807/2013 deixava claro em seu primeiro parágrafo que as mudanças sugeridas

⁶ O PL 1610/96 proposto pelo deputado Romero Jucá/PMDB-Roraima e sobre o qual outros PLs que tratam da matéria estão apensados.

⁷ Segundo o artigo 231 da Constituição Federal, a mineração em faixa de fronteira e em terras indígenas deve ter tratamento especial e regulamentação específica. Embora a mineração em áreas de fronteiras tenha sido regulamentada em 1979, a regulamentação da atividade em terras indígenas ainda não foi aprovada pelo Congresso

visavam promover o desenvolvimento contínuo e estável dos investimentos e da produção deste segmento, com vistas a ampliar a participação do setor no PIB nacional⁸.

De fato, as mudanças propostas pelo PL vão no sentido de intensificar a exploração mineral do país, de garantir maior governança pública sobre a atividade e aumentar a participação do Estado nos resultados econômicos gerados pela mineração⁹.

Se a proposta avança em relação ao marco atual ao melhorar a governança pública no setor mineral – através da previsão de contratos mais detalhados quanto às obrigações das empresas de mineração, da mudança no regime de outorga e da ampliação das atribuições do Estado no que se refere às atividades de prospecção, pesquisa e gestão do acervo técnico de dados sobre os recursos minerais do país – ela ignora e mantém sob invisibilidade o contexto desigual de poder sobre o qual se dá a expansão da atividade mineral e os conflitos ambientais decorrentes.

O Projeto foi apresentado ao Congresso em maio de 2013. No mês de dezembro de 2013 e em abril de 2014, uma comissão especial, responsável por analisar o PL apresentou, respectivamente duas versões, bastante similares, do relatório preliminar substitutivo ao Projeto.

Tanto os textos do Executivo quanto do Legislativo definem o aproveitamento dos recursos minerais como atividade de utilidade pública e de interesse nacional, possibilitando pareceres favoráveis à mineração em caso de contestações judiciais e apontando a visão economicista que rege a política mineral e de desenvolvimento no país.

Em relação ao PL 5.807/2013, os substitutivos apresentados pelo deputado Leonardo Quintão (PMDB/MG), relator da Comissão Especial, mantém o estímulo à expansão da atividade, mas, apresenta dispositivos que dão mais garantias e segurança jurídica aos titulares dos direitos minerários e diminuem, em relação ao texto anterior, à capacidade do Estado de definir quais minerais e áreas devem ser prioritariamente explorados/as.

Uma mudança significativa nesse sentido foi a retirada da chamada pública do processo de concessão que extinguiu o regime de prioridade atualmente em vigor. O regime de autorização, que segundo o PL seria previsto apenas para minérios utilizados na construção civil, torna-se, nas propostas do Legislativo, a regra geral para o aproveitamento de todos os minérios.

⁸ Confere Exposição de Motivos nº 25/2013 MME AGU MF MP.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/EMI/2013/25-MME%20AGU%20MF%20MP.htm

⁹ Ao longo dos anos 1990, a maior parte dos países latino-americanos levou a cabo profundas reformas nos marcos que regulavam a atividade mineral com objetivo de promover e garantir a expansão dessas atividades e, em maior ou menor grau, assegurar maior captura da renda mineral por parte do Estado (SVAMPA e ANTONELLI, 2009).

O regime de licitação, que seria a regra para disciplinar os processos de concessão de minérios, foi mantido, porém de maneira excepcional: somente para os casos definidos pelo Poder Executivo Federal com base em proposta do Conselho Nacional de Política Mineral e para áreas com caracterização geológica já concluída pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais/CPRM (empresa pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia responsável pelas atribuições de serviço geológico do Brasil). O substitutivo ainda estabelece, em seu artigo 11, que as áreas detidas pelo CPRM consideradas aptas para licitação sejam disponibilizadas para serem requeridas para pesquisa e lavra caso a licitação não ocorra em 12 meses a partir da data de publicação do novo código.

Outro exemplo de restrição à governança pública dos recursos minerais aparece no artigo 13 que estabelece que a não manifestação do poder concedente frente a um pedido de cessão ou transferência de direitos minerários no decurso de 180 dias incorrerá na sua aprovação tácita.

O projeto do governo extinguiu a atividade autônoma de pesquisa mineral, tornando-a atribuição exclusiva do Estado (sob a responsabilidade da CPRM). O substitutivo restabeleceu a atividade de pesquisa mineral autônoma, distinta da lavra, e a possibilidade de que ela possa ser realizada por pessoa física. Além disso, ainda criou mecanismos que possibilitam a comercialização dos direitos minerários a partir da criação de títulos minerários que permite o penhor e a alienação fiduciária de direitos minerários (artigo 7). Desse modo, os direitos minerários passam a ser direitos reais, distintos e independentes do imóvel superficial. Tornam-se oponíveis a terceiros, transferíveis e suscetíveis de serem ofertados como garantia real (DIAS e MENDES, 2013).

São restringidas ainda as condições que o governo propunha para deferimento de outorga e cessão de direitos minerários: manteve-se a necessidade de regularidade fiscal e tributária, mas a inexistência de débitos junto ao poder público tornou-se restrito aos débitos relativos a áreas objeto do pedido (no texto anterior era necessária a inexistência de quaisquer débitos junto ao poder público para outorga ou cessão dos direitos minerários). Já o artigo 16 assegura indenização prévia e em dinheiro ao titular de direito minerário que tenha tido a concessão ou autorização revogada para realização de obras públicas, priorizando mecanismos que garantam segurança aos investidores em detrimento de regras que beneficiam o interesse público.

Também são propostos mecanismos que claramente visam ampliar as áreas de mineração em detrimento da definição de quaisquer critérios que restrinjam a atividade em função dos seus impactos sociais e ambientais. Um exemplo é a prerrogativa dada ao

Conselho Nacional de Política Mineral de estabelecer diretrizes para os Planos Diretores de Estados e municípios de forma a garantir a existência de áreas de mineração “especialmente próximas aos centros urbanos” (artigo 52, XI), numa clara tentativa de neutralizar o surgimento de legislações locais que visem restringir a atividade minerária.

Embora dentre as atribuições do Conselho Nacional de Política Mineral esteja incluída a elaboração de um zoneamento minerário, não há nenhum detalhamento dos critérios que deverão orientá-lo. Se tal proposta tem figurado na pauta dos movimentos sociais que se articulam no Comitê em defesa dos territórios frente à mineração no sentido de criar áreas livres de atividade mineral (seja por abrigar biodiversidade ou atividades de cunho sociocultural e econômico que devem prevalecer à atividade minerária), o substitutivo mantém imprecisa a proposta de zoneamento e explicita o conceito de áreas livres como áreas que estejam disponíveis para mineração, partindo desse conceito para incluir artigos que viabilizem a expansão da atividade mineral, a exemplo do artigo 11 já citado (que estabelece que as áreas disponíveis/livres que estejam sob o poder do CPRM sejam colocadas a disposição no prazo de 12 meses) e do supracitado artigo 52 (que prevê a inclusão pelo Conselho Nacional de Política Mineral de áreas de mineração nos planos diretores municipais e estaduais, numa clara inversão de competências administrativas e violação da autonomia dos entes federados).

O substitutivo ainda amplia os poderes do minerador em relação ao detentor da posse ou propriedade do imóvel superficiário (artigos 20, IV; artigo 27, III; artigo 39, V e VI; artigo 41 e artigo 43). É explicitado o direito do titular de usar as águas necessárias para as operações minerais e é inserida a possibilidade de que áreas destinadas à industrialização (que é uma etapa posterior ao beneficiamento dos minérios e, em geral, desenvolvida em local diverso) sejam beneficiadas por servidões. Todas as propriedades que estejam localizadas dentro da área que compreende o direito minerário é presumida como útil a atividade, ainda que não seja necessária a abertura de mina, estando sujeita a servidão mineral. A participação do superficiário no produto da lavra (royalties) é reduzida de 50% para 20% do valor da CFEM (Compensação Financeira pela Exploração Mineral).

Embora o substitutivo tenha incluído, em seu artigo 6, o conceito de comunidade impactada (definida como “conjunto de pessoas que tem seu modo de vida significativamente afetado pela lavra, beneficiamento, escoamento ferroviário e rodoviário da produção mineral, conforme definido em regulamento, pela ANM”) nele não se inclui as populações afetadas pelos minerodutos, já que o texto refere-se apenas a escoamento ferroviário e rodoviário. Tampouco faz menção a comunidades indígenas e quilombolas, que por gozarem de direitos

territoriais específicos mereceriam tratamento especial relacionado à necessidade de serem consultadas, conforme estabelece a Convenção 169 da OIT para povos indígenas e tribais, da qual o Brasil é signatário.

Além disso, o conceito não se reflete ao longo do texto em dispositivos que garantam compensação aos impactos causados às comunidades e, sobretudo, participação delas na definição sobre a implementação de um empreendimento mineral e sobre quais as formas social e ambientalmente seguras de extração, beneficiamento e escoamento dos minérios. O único dispositivo proposto tem caráter meramente taxativo. Trata-se do artigo 68, que inclui 10% da CFEM aos municípios não produtores (cortados pelas infra estruturas, pelas operações de embarque e desembarque e onde se localizem as instalações de suporte a atividade e as pilhas de rejeitos). Ainda que represente avanço, na medida em que reconhece o impacto sinérgico da atividade para além do local da lavra, esse dispositivo é insuficiente no sentido de garantir participação das populações afetadas na definição das reparações ambientais, socioculturais e econômicas da atividade e na garantia de prevaência dos interesses de cunho social sobre a atividade mineradora.

Tampouco há ao longo do texto qualquer dispositivo que preveja ou institua instrumentos de consulta às comunidades impactadas e aos povos e populações tradicionais (cujo território é fundamental para sua sobrevivência física, social, cultural e econômica), previamente ao início do processo de outorga. E tampouco mecanismos que garantam participação na definição das reparações ambientais, socioeconômicas e culturais.

O único momento de consulta estabelecido pelo substitutivo ocorrerá quando os atos normativos da Agência Nacional de Mineração venham a afetar direitos de agentes econômicos e trabalhadores do setor que deverão ser submetidos a consulta pública. (artigo 60), o que reforça a desproporcionalidade, presente em todo texto, entre as garantias dadas aos agentes econômicos em contraposição a imprecisão e ausência de dispositivos que garantam direitos dos atingidos e ameaçados pela mineração.

O artigo 109 prevê ainda a anuência da Agência Nacional de Mineração sobre a criação de qualquer atividade ou limitação que tenha potencial de criar impedimento a atividade da mineração (o que seguramente inclui criação de áreas destinadas à tutela de interesses, tais como unidades de conservação, terras indígenas, territórios quilombolas). Na prática, tal dispositivo, vai no sentido inverso à proteção e garantia dos direitos a terra e território, que deveriam se sobrepôr ao interesse minerário. Essa proposta limitará as políticas de conservação da biodiversidade e o reconhecimento direitos territoriais de populações

tradicionais que possuem práticas socioculturais específicas de uso do território, e que tem seu direito originário às terras que ocupam reconhecido pela Constituição.

Antes de propor mecanismos que contribuam para garantir a participação de grupos que frequentemente são excluídos das tomadas de decisão em função de barreiras políticas, culturais e econômicas, o substitutivo proposto pela comissão tende a favorecer a concentração dos benefícios do desenvolvimento nos grupos econômicos e a manter a concentração dos danos ambientais da mineração sobre os mais destituídos. Como exemplo, temos a proposição de uma série de mecanismos que dão segurança jurídica aos empreendedores, restringem a governança pública dos recursos minerais, limitam a criação de áreas destinadas à proteção de direitos territoriais e da biodiversidade, garantem consulta quando decisões governamentais afetarem negativamente a atividade minerária, sem que o mesmo seja garantido às comunidades e grupos atingidos.

Por outro lado, critérios para definição de áreas e situações onde os prejuízos econômicos e ambientais gerados pela mineração inviabilizariam sua implementação, direito de consulta das comunidades impactadas, normativas para garantia de saúde ocupacional dos trabalhadores da mineração, não são mencionados na proposta do Executivo ou do Legislativo. Também estão ausentes a criação de mecanismos de regulação que garantam a internalização dos custos socioambientais nos projetos, que evitem uma completa dependência da economia local à atividade mineradora cuja vida é relativamente curta ou que definam a escala e ritmo em que as atividades mineradoras devem ser instaladas e operadas com vistas a garantir o uso racional dos bens minerais e a precaução frente aos potenciais impactos socioambientais da atividade.

Ao reafirmar a matriz desenvolvimentista orientada para o uso intensivo da terra e dos recursos naturais para responder a necessidade estratégica de aumentar as exportações de forma a manter o equilíbrio nas contas públicas¹⁰ as propostas elaboradas pelo Executivo e pelo Legislativo se inscrevem no processo de reordenamento normativo em curso. E apontam uma especificidade desse processo: mais que simplesmente garantir por meio da liberalização a expansão sobre novas fronteiras de um conjunto de atividades consideradas estratégicas, o Estado é chamado a assumir um papel ativo, tornando-se agente da expansão das fronteiras de

¹⁰ O Estado brasileiro vem tratando o extrativismo mineral e as atividades agroexportadoras como base da renovação de sua inserção externa na divisão internacional do trabalho. O resultado, além do aumento da dependência externa e da exposição à volatilidade do mercado de commodities, tem sido uma reprimarização da pauta exportadora brasileira, com reflexos sobre toda a estrutura produtiva do país. Apesar das tentativas de retomada de estratégias industriais verticais ou setoriais (a exemplo do incentivo ao conteúdo nacional na cadeia de fornecimento a indústria petrolífera) a estabilidade macroeconômica que induz à manutenção de taxas de juros relativamente altas como instrumento de controle inflacionário faz com que somente alguns setores muito lucrativos (a exemplo do setor extrativo mineral) tenham condições de fazer empréstimos para investimento.

acumulação, a partir da criação de condições financeiras (via financiamento público), normativas (via estabelecimento de mecanismos que garantam maior segurança jurídica aos empreendedores) e políticas, tomando para si a tarefa de redefinir as condições em que determinados territórios estarão sob vigência ou não das regras mercantis (HARVEY, 2013).

Ainda que isso possa resultar na manutenção e até na ampliação dos níveis de exclusão social de determinados setores sociais (a exemplo dos que são impossibilitados de acessar direitos territoriais fundamentais para garantia de suas estratégias socioprodutivas) em manifesta contradição com a retórica que recorrentemente justifica o avanço da mineração.

Contra hegemonia narrativa

O código mineral em vigor prevê aos proprietários e posseiros de terras onde se encontra uma jazida autorizada para pesquisa ou lavra o direito de serem indenizados pelos danos e prejuízos causados pela atividade, assim como uma renda para ocupação dos terrenos (durante o período de pesquisa) e uma participação no resultado das lavras. Mas a lei não estabelece a possibilidade de recusa por parte dos mesmos de cederem os terrenos para minas e servidões que se fizerem necessárias à atividade mineral. Pelo contrário, se não houver acordo com os proprietários/posseiros quanto aos valores a serem pagos a título de indenização, ocupação e lavra a lei prevê que esses valores sejam avaliados judicialmente e pagos em juízo (art. 27, incisos 6 e 7 do atual Código Mineral/ Decreto Lei 227 de 28 de fevereiro de 1967).

Por outro lado, o mesmo código mineral estabelece em seu artigo 42 que a autorização para lavra pode ser “recusada se for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do Governo”. Entretanto, tem sido recorrente a defesa, dentro do próprio Estado, da prioridade da mineração frente a outras atividades, mesmo aquelas que também devem ser exercidas, segundo a Constituição, em prol do interesse nacional, como é o caso da reforma agrária.

Vejamos o caso de conflito entre a exploração mineral por um detentor de direitos minerários em mesma área declarada de interesse social para fins de reforma agrária. Um parecer elaborado pela Procuradoria Geral da União relacionado a assuntos minerários reconhece o conflito de interesse pelo tratamento constitucional que é dado a ambas. Porém, argumenta que “segundo o art.185, inc.II, da CR/88 as propriedades produtivas são insuscetíveis de desapropriação por interesse social” e que embora a lei se refira à atividade desenvolvida por empresa rural “não há de se olvidar o aproveitamento advindo da atividade

de mineração, uma vez que esta pode subsidiar a permanência do assentado na terra”. Além de estender à mineração conceitos circunscritos à atividade agrícola – como a categoria de produtividade – o parecer também argumenta que em função da:

[...] rigidez locacional das jazidas minerais, bem como [d]a existência de direitos minerários que compreendem a área inserida na região que pretende-se a realização de assentamento, os interesses envolvidos na realização de reforma agrária deverão ser cabalmente contrastados àqueles decorrentes da atividade minerária pelas autoridades administrativas de ambas as autarquias federais envolvidas – DNPM e INCRA – em exercício de atividade discricionária informada pelos critérios da *oportunidade e conveniência*, de forma a se evidenciar, *in casu*, qual das duas atividades irá melhor contribuir para o desenvolvimento nacional na atualidade (DNPM, 2004, grifos meus).

E conclui: “não estando comprovado que a materialização de reforma agrária constituiu atividade que está a superar a utilidade da exploração minerária, há de se permitir que o titular da Portaria de Lavra dê prosseguimento às suas atividades de extração mineral” (ibid., grifos meus).

Tomando por base esse parecer, agricultores assentados pela Reforma Agrária depois de um longo processo de reivindicação por terra e trabalho, podem ser obrigados a ceder suas terras para, segundo o que versa o parecer, dar lugar a uma atividade *produtiva* que tem como determinante de *oportunidade e conveniência* sua *rigidez locacional*.

Além dos assentamentos, outros espaços produtivos, e que abrigam bens comuns, estão sendo ameaçados pela expansão mineral que o país tem experimentado na última década. Na Serra do Gandarela, onde se situa parte das fontes de água que abastecem Belo Horizonte e sua região metropolitana, acaba de ser criado um Parque Nacional. Embora tenha sido proposto pelas comunidades e movimentos locais, sua delimitação deixou de fora os trechos mais significativos da Serra que garantiriam a preservação das últimas grandes áreas de remanescentes do geossistema de cangas ferruginosas da Região Central de Minas Gerais que protegem e alimentam os aquíferos mais importantes para o abastecimento urbano. Também não foi respeitado o pedido de comunidades dos municípios de Santa Bárbara e Barão de Cocais de criação de uma Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) complementar à área do Parque Nacional nas áreas nas quais estas comunidades desenvolvem atividades tradicionais como a apicultura, o manejo de flora e coleta de musgos,

inviabilizando as mesmas e seu modo de vida. O mesmo não foi feito com as áreas propostas para outras RDS que são de interesse da mineradora Vale, na porção norte da Serra do Gandarela (Piacó) e Báú, que foram deixadas de fora dos limites do Parque Nacional criado, de modo a poderem ser futuramente exploradas e explotadas para fim mineral (MOVSAM, 2014).

A prioridade dada ao aproveitamento dos recursos minerais sobre outros usos dos territórios tem condicionantes que se relacionam sobremaneira a interesses hegemônicos e poderosos, que no Brasil se expressam:

i) na capacidade de influência que interesses corporativos ligados ao setor mineral vem tendo sobre o debate em torno do Novo Código Mineral e que resultou na retirada do Projeto de Lei dos dispositivos propostos pelo governo que garantiam maior governança pública sobre a atividade mineral¹¹.

ii) na força política que o setor ruralista construiu para si através de um permanente processo de interpenetração no Estado com a participação direta desses setores no aparato estatal (cujo exemplo mais emblemático é a nomeação de Roberto Rodrigues, dirigente da Associação Brasileira de Agrobusiness/ ABAG, como Ministro da Agricultura no primeiro governo Lula) e no Congresso Nacional¹²; e

iii) na manutenção de um modelo de estabilidade macroeconômica determinado por um regime de acumulação financeirizada de capital, onde cumpre um forte papel o pagamento dos juros e amortizações da dívida pública, responsáveis pela transferência média anual de 100 a 150 bilhões de reais de recursos públicos para os setores especulativos e financeiros (CACCIA BAVA, 2013). Em um cenário de aumento de preços das commodities, a exportação de recursos naturais como minérios, grãos, pasta de celulose, etc. sustenta o saldo superavitário na balança comercial brasileira que garante o equilíbrio fiscal necessário para o país manter o compromisso com a dívida e com o capital financeirizado. Essa dinâmica também contribui para a reorganização da divisão internacional do trabalho, consolidando o papel primário exportador dos países da região.

¹¹ As duas versões do Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 37/2011 (que antecede o PL Nº 5.807/2013), propostas pela Câmara apresentam dispositivos que dão mais garantias e segurança jurídica aos titulares dos direitos minerários, estimulam a expansão da atividade e diminuem, em relação ao texto anterior, a capacidade do Estado de definir quais minerais e áreas devem ser prioritariamente explorados. Um exemplo é a exclusão da concessão precedida de chamada pública, que no PL dava fim ao direito de prioridade hoje em vigor. A manutenção da chamada pública (que no setor energético ocorre por meio de leilões) possibilitaria maior governança pública, uma vez que daria ao Estado a capacidade de definir quais minerais e áreas devem ser prioritariamente explorados (MALERBA, 2013).

¹² Segundo estimativa da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), a bancada ruralista na Câmara Federal deverá crescer a partir de 2015: dos 191 deputados que formavam a FPA, 139 foram reeleitos e 118 parlamentares eleitos para o primeiro mandato em Brasília têm afinidade com o setor agrícola. Se a adesão for integral, a bancada ruralista pode chegar a 257 dos 513 deputados federais. Conf. Canal Rural. Bancada ruralista será fortalecida no Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.canalrural.com.br/noticias/agricultura/bancada-ruralista-sera-fortalecida-congresso-nacional-7971>

A manutenção dos interesses do capital financeiro e agro-minero-industrial responde, em grande medida, ao questionamento dos assentados do Assentamento Roseli Nunes quanto às determinantes dos critérios que têm definido a prioridade das atividades extrativas sobre outros modos de produção social dos territórios.

Mesmo a *rigidez locacional* das jazidas minerais, embora em princípio se apresente como um argumento incontestado, não escapa às determinantes que atravessam as relações de poder, tão desiguais, de nossa sociedade, já que a decisão sobre explorá-las é fundamentalmente política.

Organizações e movimentos sociais articulados na *Rede Brasileira de Justiça Ambiental* e no *Comitê em Defesa dos Territórios frente à Mineração* têm denunciado uma perversa ‘coincidência’ entre o processo de revisão do código mineral e a paralisação dos processos de reconhecimento de direitos territoriais, como a titulação de terras quilombolas. Tal denúncia aponta que a lógica política que preside a distribuição desigual dos custos ambientais está em vigor no processo de expansão das atividades extrativas no país. Isso significa dizer que esse processo expansivo não se orienta simplesmente pela descoberta de novas jazidas, mas pelas condições sociais e políticas de explorá-las, criadas no campo da política. O esvaziamento simbólico dos espaços, a desconsideração ou minimização dos impactos ambientais ou da existência de populações tradicionais nas áreas de interesse dos negócios são estratégias que visam esvaziar o debate político em torno da decisão sobre os fins que orientam o uso de um determinado recurso natural, ou, em outras palavras, para quem e para quem um determinado recurso natural deve ser utilizado.

Sem ignorar a complexidade da dinâmica de retomada do Estado no marco de um processo caracterizado por uma forte retórica antineoliberal é fato que permanece – e se intensifica em grande medida – uma narrativa desenvolvimentista associada especialmente ao paradigma extrativista e agroexportador, que representam a pedra de toque do modelo de desenvolvimento brasileiro.

Se, de fato, o Brasil experimentou, na última década, mudanças substantivas no papel do Estado como indutor do crescimento econômico, com resultados no aumento real dos salários e no aumento nos níveis de consumo de milhares de famílias, há um total ocultamento na arena pública de debate sobre as conseqüências de médio e longo prazo em termos de reconfiguração produtiva e de aumento nos níveis de exclusão e desigualdade gerados pela expansão das atividades extrativas minerais.

A experiência em curso de expansão dessas atividades em toda a América do Sul e no Brasil, em particular, demonstra que a prioridade, em nome de um suposto interesse público,

que é dada pelos governos a essas atividades em relação a outros usos econômicos e culturais dos territórios não tem sido construída através de processos democráticos (ACOSTA, 2009, MALERBA e RAULINO, 2013). E tende a provocar a perda das bases de reprodução socioeconômica dos grupos locais, dado o caráter de controle e reorganização do espaço que a dinâmica minero extrativa impõe aos territórios (WANDERLEY, 2012).

Crescem os conflitos ambientais envolvendo não apenas populações tradicionais e camponesas, mas, cada vez mais, populações urbanas que ativam linguagens de valoração divergentes daquelas acionadas pelas grandes empresas e governos.

Não por acaso tem crescido em diversas regiões do país movimentos de atingidos pelas atividades extrativas minerais. São exemplos a Rede Justiça nos Trilhos (JnT), o Movimento dos Atingidos pela Mineração (MAM), a Articulação Internacional dos Atingidos pela Vale e, mais recentemente, o Comitê em Defesa dos Territórios frente à Mineração.

Uma das reivindicações frente ao novo marco consensuada pelas entidades que compõem o referido Comitê é a inclusão na lei de artigos que prevejam a definição de Áreas Livres de Mineração, que incluiriam “áreas protegidas, bacias de captação de água, locais de importância histórica, florestas primárias e (...) territórios onde as atividades econômicas, usos socioprodutivos e culturais sejam incompatíveis com a atividade mineradora e os impactos a ela associados”¹³.

Em sintonia com essa reivindicação o artigo intitulado Para sair do debate subterrâneo: queremos discutir o novo marco da mineração publicado em agosto de 2013 pelo jornal Brasil de Fato e assinado por uma militante do MAM afirma:

“É dito comumente que a vocação de Minas Gerais é a mineração. A expansão do setor nos últimos anos parece reforçar esse argumento. Mas a nossa identidade cultural estará definida na atividade da mineração? Existem outros usos possíveis para os nossos territórios, que podem ser, inclusive, economicamente viáveis? As nossas riquezas são os minérios ou, também, os nossos monumentais mananciais de água, a eficiente agricultura familiar, a diversidade dos biomas e o mosaico de culturas?”

Ao reivindicar o estabelecimento de áreas livres de mineração e ao questionar a vocação mineira de um território onde historicamente essa atividade tem se desenvolvido, o MAM aciona argumentos divergentes daqueles que se pautam pelo viés econômico hegemônico marcado por concepções produtivistas e binárias sobre os territórios acionados

¹³ Conf. Texto Base Comitê em Defesa dos Territórios frente à mineração, julho de 2013, p. 15-16

comumente no processo de reordenamento normativo em curso. Ao mesmo tempo, articulado a essa construção argumentativa ganha peso, na fala pública desses movimentos, um questionamento frente à naturalização da necessidade de desenvolver o país explorando de forma intensiva os seus recursos.

Tal questionamento interpela visões historicamente construídas na sociedade brasileira relacionadas à existência de uma contradição entre desenvolvimento e a manutenção de formas de uso e gestão do território distintas daquelas caracterizadas como “modernas”, que por encarnarem no plano simbólico hegemônico “os interesses nacionais”, tem figurado no núcleo das políticas econômicas.

Nesse processo cumpre um papel significativo o processo de politização de modos de vida e de formas específicas de apropriação da natureza empreendido pelos movimentos que reivindicam direitos territoriais. Ao questionarem os discursos e representações hegemônicos sobre suas identidades esses novos sujeitos emergentes politizam espaços vividos e práticas rotineiras e consuetudinárias de uso da terra, negando a visão que marcou o processo de modernização conservadora do país, na qual seus modos de vida eram (des) qualificados como atrasados, improdutivos e considerados obstáculos a um projeto de desenvolvimento modernizador que orientou a ação do Estado até quase a última década do século XX.

Tal processo resignifica e valoriza um conjunto de práticas alternativas de produção e reprodução social. Muitas das quais distintas – e muitas vezes antagônicas – à lógica homegeneizadora de apropriação simbólica e material dos recursos naturais, própria do pensamento hegemônico desenvolvimentista e do projeto moderno-urbano-industrial que ele preconiza.

Um processo que, como contraponto ao reordenamento normativo em curso, tem contribuído para elaboração de uma contra narrativa por parte dos movimentos sociais, politizando a discussão sobre as escolhas que orientam o projeto de desenvolvimento do país e colocando em debate a própria orientação estratégica da economia nacional e os efeitos a ela relacionados.

Referências

- ACOSTA, Alberto (2011). Extractivismo y neoextractivismo; dos caras da misma maldición. Mas allá del desarrollo. Fundacion Rosa Luxemburg.
- ACSELRAD, Henri (org) (2013). Cartografia social, terra e território. Rio de Janeiro: IPPUR/UFRJ.

_____ (2012). Onda conservadora. *Le Monde Diplomatique Brasil*.

_____ (2004). *Conflitos ambientais no Brasil*. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Fundação Heinrich Boll.

ALMEIDA, Alfredo Wagner (2004). Amazônia: a dimensão política dos “conhecimentos tradicionais”, IN: ACSELRAD, Henri (org). *Conflitos ambientais no Brasil*. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Fundação Heinrich Boll, 2004.

_____ (2008). Terras de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livres”, “castanhais do povo”, faxinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas. 2. ed. Manaus: PGSCA-UFAM.

ANDRADE, Maria Julia Gomes (2013). Para sair do debate subterrâneo: queremos discutir o novo marco da mineração. *Brasil de Fato*, agosto de 2013.

BRASIL (1988). Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BUSTAMANTE, L.A.C; CAVALCANTE FILHO; J.T.; BIATO, M. F.; GOMES, C. J. V. *Análise do Projeto de Lei de Marco Regulatório da Mineração no Brasil*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, set./2013. (Texto para discussão n. 137). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 5set. 2013.

CACCIA BAVA, Silvio (2013). O nó do desenvolvimento. *Le Monde Diplomatique*. Edição n. 70, Ano 6 Maio.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (2012). *Conflitos no Campo Brasil 2011*. Goiânia: CPT Nacional Brasil, 182p.

COMITÊ EM DEFESA DOS TERRITÓRIOS FRENTE À MINERAÇÃO (2013). *Emendas ao PL 5807/2013 sugeridas pelo Comitê nacional em defesa dos territórios frente à mineração*. (mimeo).

COMITÊ EM DEFESA DOS TERRITÓRIOS FRENTE À MINERAÇÃO (2013). *Frente à mineração, em defesa da vida*. Texto Base. (mimeo)

CRUZ, Valter do Carmo (s/d). A “ambientalização” e a “etinização” das lutas sociais pela terra na Amazônia: novas agendas, novos agenciamentos políticos- territoriais. (mimeo).

_____. (2013). Das lutas por distribuição de terras às lutas pelo reconhecimento de territórios: uma nova gramática das lutas sociais? IN: ACSELRAD, Henri (org). *Cartografia social, terra e território*. Rio de Janeiro: IPPUR/UFRJ.

DELGADO, Guilherme Costa (2010). Especialização primária como limite ao desenvolvimento. *Desenvolvimento em debate*. V.1, n.2, p 111-125, janeiro-abril e maio-agosto.

- DIAS, Darlan Airton e MENDES, Antonio Arthur (2013). Novo código mineral (PL n. 5807/2013). Nota técnica sobre o substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Leonardo Quintão (PMDB/MG) à Comissão Especial da Câmara. Ministério Público Federal. Procuradoria da República em Santa Catarina. (mimeo)
- ESTERCI ET AL, (2010). Territórios amazônicos de reforma agrária e de conservação da natureza. mimeo
- FERREIRA, Andrey Cordeiro (2011). Desenvolvimentismo, etnicidade e questão agrária. Estudos Sociedade e Agricultura, abril de 2011, vol. 19, n. 1, pp.182-223.
- HARVEY, D (2013). Limites do capital. São Paulo: Boitempo.
- LEROY, Jean Pierre (2012) Flexibilização de Direitos e Justiça Ambiental. (mimeo).
- LITTLE, Paul E. (2002). Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade. Brasília: UnB, 2002.
- MENDONÇA, Sonia Regina (2009). O patronato rural no Brasil recente (1964-1993). Rio de Janeiro: Editora UFRJ
- MALERBA, Julianna e MILANEZ, Bruno (2012). Para que um novo código mineral. Le Monde Diplomatique Brasil, dez.
- MILANEZ, Bruno (2012). O novo marco legal da mineração: contexto, mitos e riscos. In: MALERBA, Julianna et alii. Novo Marco legal da mineração no Brasil: Para quê? Para quem? Rio de Janeiro: FASE
- MALERBA, Julianna e RAULINO, Sebastião (2013). 50 anos da Refinaria Duque de Caxias e a expansão da indústria petrolífera no Brasil: conflitos socioambientais no Rio de Janeiro e desafios para o país na era do pré sal. FASE: Rio de Janeiro
- MILANEZ, Bruno e SANTOS, R. (2013). Neodesenvolvimentismo e neoextrativismo: duas faces da mesma moeda? 37º Encontro anual da ANPOCS. (no prelo).
- MME. (2011). Plano Nacional de Mineração 2030. Brasília: Ministério de Minas e Energia, Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral.
- _____ (2010). Plano Decenal de Expansão de Energia - 2020. Disponível em:
http://www.epe.gov.br/PDEE/20120302_1.pdf
- SCOTTO, Maria Gabriela (2011). Estados Nacionais, conflitos ambientais e mineração na América Latina. Trabalho apresentado no 4. Seminário de pesquisa do Instituto de Ciências da Sociedade e Desenvolvimento Regional, da Universidade Federal Fluminense – UFF, realizado em Campos dos Goytacazes, RJ, Brasil, em março de 2011.
<http://www.uff.br/ivspesr/images/Artigos/ST03/ST03.2%20Gabriela%20Scotto.pdf>

SUBCHEFIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES. Exposição de motivos MI nº 25/2013
MME AGU MF MP.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/EMI/2013/25-MME%20AGU%20MF%20MP.htm

SVAMPA e ANTONELLI, (2009). Minería transnacional, narrativas del desarrollo y resistencias sociales. Buenos Aires: Biblos.

SANTILLI, Juliana (2005). Socioambientalismo e novos direitos. Brasília: Instituto Socioambiental.

VALOR ECONOMICO (2013). As prioridades dos ruralistas. 22/02/2013.

VIANNA JR., Aurélio (2013). Destinação de terras públicas devolutas e terras comunitárias na Amazônia. (mimeo, no prelo).

WANDERLEY, Luiz Jardim Moraes (2012). Recursos minerais na Amazônia brasileira: impactos e perspectivas. In: MALERBA, Julianna et alii (2012). Novo Marco legal da mineração no Brasil: Para quê? Para quem? Rio de Janeiro: FASE.

<http://www.congressonacional.leg.br/portal/>

<http://www.stf.jus.br>

<http://arte.folha.uol.com.br/especiais/2013/12/16/belo-monte/capitulo-2-ambiente.html>